



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

PROJETO DE LEI Nº 591/2015

11 de maio de 2015

"DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Cruzália:

Art. 1º - Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município será representado pelo Procurador do Município, pelo Prefeito ou pessoa por ele designada na qualidade de preposto, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

Parágrafo único - As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município, serão representadas por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo.

I - O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º - O Procurador do Município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor até 10 (dez) salários mínimos federais.

Art. 3º - É vedada a realização de acordos nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 10 (dez) salários mínimos federais, na forma prevista na Lei Municipal nº 416/2010, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Parágrafo único - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 10 (dez) salários mínimos federais, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente.

Art. 4º - O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Prefeitura Municipal de Cruzália, 11 de maio de 2015.

HERMANN HENSHEL
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Ofício nº 081/2015.

Cruzália – SP., 11 de maio de 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei nº 591/2015, que dispõe em sua ementa: **“DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, que ora apresentamos e que o mesmo, seja processado em caráter extraordinário, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Como é do conhecimento dos Nobres Edis desta Casa de Leis, o Governo Federal aprovou a Lei Federal nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, que trata da “Instituição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública”, a qual por opção do judiciário e nos termos de seu art. 23 seus efeitos se iniciarão a partir do dia 23 de junho de 2015.

Esta regra de conciliação somente não abrangerá as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais, as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, as causas sobre bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas e as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Nas demais ações judiciais a Administração poderá conciliar e transacionar nas decisões processuais que culminem pelo andamento ou não do feito, como seu êxito.

Desta forma, ficamos no aguardo que Vossas Excelências analisem o projeto de lei em questão, e que ao final possa receber o competente voto de aprovação, subscrevemo-nos, e ao ensejo reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

HERMANN HENSCHEL
PREFEITO MUNICIPAL

À Vossa Excelência, o Senhor Vereador
VALTER BERNARDINO DA FONSECA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CRUZÁLIA - SP